

Acórdão: 16.797/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112600-33
Impugnante: Rio Paracatu Mineração S/A
Proc. S. Passivo: **Leonardo Resende Alvim Machado/Outro**
PTA/AI: 01.000144730-87
Inscr. Estadual: 470.447485.00-56
Origem: DF/Unai

EMENTA

IMPORTAÇÃO - DRAWBACK - DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO. Não atendidas as condições regulamentares estipuladas à obtenção do benefício, tendo em vista que as mercadorias importadas não são matéria-prima ou insumos agregados ao produto final exportado (ouro em barras 99,99%). Descumprimento da condição prevista na alínea "b" dos subitens 73.1 e 73.2 do Anexo I ao RICMS/96 (subitens 64.1 e 64.2 do Anexo I ao RICMS/02). Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de março/99 a dezembro/03, na importação de mercadorias (insumos) do exterior sob regime de "drawback suspensão", para emprego na produção de ouro em barras (99,99%), amparando-se indevidamente na isenção prevista no item 73 do Anexo I ao RICMS/96 e 64 do Anexo I ao RICMS/02. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 184 a 194, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 622 a 627.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 629 a 634, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação procedida pelo Fisco.

DECISÃO

Versa a autuação sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de março/99 a dezembro/03, na importação de insumos (merkapto benzotiazol de sódio, bolas de aço laminado para moinho, espumante propileno glicol, amil xantato de potássio, carvão ativado, espumante hostafлот, dentre outros) do exterior, sob regime de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

drawback suspensão, para emprego na produção de ouro em barras (99,99%) a ser exportado, porém, ao abrigo indevido da isenção, por inobservância do disposto no item 73 do Anexo I ao RICMS/96 (64 do Anexo I ao RICMS/02).

Inicialmente o Fisco tomara apenas dos valores lançados a título de drawback (rubricas 394 - até dez/02 e 3127 - a partir de então) no LRAICMS e arbitrara em 3% as despesas aduaneiras, para levantar a BC e o imposto exigível, conforme planilha de fls. 09/10.

Posteriormente à Impugnação, juntou todas as notas fiscais (cópias) de importação dos insumos, com respectivas informações de despesas aduaneiras, bem como a planilha de fls. 613/619, onde identificou produto a produto por nota fiscal, despesa aduaneira e total mensal, a ensejar o novo levantamento de fls. 611/612, consumado em também novo DCMM (fls. 608/610).

Bem aclarado, aprimorou o lançamento, corrigindo as datas dos fatos geradores (datas das notas fiscais de entrada - emissão) e adotando os valores reais das despesas aduaneiras.

Muito embora o sujeito passivo inicie sua defesa, afirmando ser detentor de Atos Concessórios para importação sob regime de drawback na modalidade isenção, ela os possui na modalidade suspensão, como se observa da menção específica em todas as notas fiscais de entrada.

Se realmente os Atos Concessórios tivessem sido na modalidade isenção, não haveria controvérsia estabelecida, pois que, pela legislação do ICMS, seja o Convênio 27/90, seja o RICMS, a isenção só alcança a modalidade suspensão, condicionada ainda à observância dos requisitos exigidos.

Conta disso dá a Consulta de Contribuintes 028/99, respondida pela DOET/SLT/SEF, cópia anexa.

A questão prende-se basicamente em a isenção alcançar ou não os insumos empregados na obtenção do ouro em barras (99,99%), pois que não integram o produto final, mas, uma vez exauridos, são lançados em barragem de rejeitos.

O Fisco entende que o benefício só é concedido à matéria-prima ou insumo que integre o produto final, porquanto o sujeito passivo conceba-a estendida a todo elemento empregado no processo produtivo, integrando ou não o produto final.

O CC/MG, por duas vezes, em relação ao mesmo sujeito passivo, já se manifestou favorável à tese do Fisco (Acórdãos 16.403/03/1ª e 15.684/03/2ª).

De fato, da literalidade do disposto no Convênio 27/90 e nos itens 73 (Anexo I -RICMS/96) e 64 (Anexo I -RICMS/02) do Regulamento, o insumo deva ser incorporado ao produto final exportado, para caracterização da isenção.

A tese, de que "o reconhecimento dos produtos importados como intermediários para efeito de crédito de ICMS opera em favor do sujeito passivo", não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vinga. O conceito de insumo, como a respeito se manifestou a DLT em Consulta por Telefone (278/01 - em 27/06/01), é muito mais amplo do que o de produto intermediário e não é isso que resolve a questão. Há necessidade de que o insumo seja exportado, compondo o produto final.

O subitem 73.2 do Anexo I ao RICMS/96 é muito preciso:

A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.

O ouro em barra (99,99%), como a própria Impugnante reconhece, não é resultante da transformação de qualquer dos insumos empregados na sua obtenção. Caso algum deles viesse a compor o produto final, aí, sim, em relação a ele estender-se-ia a isenção.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 611 a 619. Vencidos, em parte, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luís Paulo Romano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 15/10/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.797/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112600-33
Impugnante: Rio Paracatu Mineração S/A
Proc. S. Passivo: **Leonardo Resende Alvim Machado/Outro**
PTA/AI: 01.000144730-87
Inscr. Estadual: 470.447485.00-56
Origem: DF/Unai

Voto proferido pela Conselheira Regina Beatriz dos Reis, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos:

O produto importado em questão efetivamente não se agrega ao produto, não caracterizando-se também como matéria prima ou insumo, mas sim um produto intermediário, conforme definido na legislação pertinente.

Diante deste fato, denota-se que o item 73.2 do anexo I do RICMS realçado em todo o processo de defesa, em sua literalidade determina a isenção “do produto resultante da industrialização da mercadoria importada”, donde se depreende de forma clara que o produto exportado deve “resultar” do processo de industrialização, que no caso em tela necessita obrigatoriamente do produto intermediário em análise.

Configura-se como característica de todo produto intermediário o consumo necessário ao processo de industrialização, que em contrapartida não participa da composição final do produto.

Visualizada a amplitude da interpretação do item citado, caberia ao Estado de Minas Gerais, caso tenha a intenção de restringir tal concessão, legislar de forma clara e definitiva, a exemplo do Governo Federal que esclarece definitivamente este quesito em seu âmbito ao determinar no Regulamento Aduaneiro – Decreto 4.543/02 que – “ o regime de drawback poderá ser concedido para a matéria prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação.”

Assim, diante dos termos citados, concluo que a Autuada atendeu todos os quesitos previstos na norma acerca da aplicabilidade da isenção em comento, fazendo jus a mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15/10/2004

**Regina Beatriz dos Reis
Conselheira - CC/MG**

CC/MG